



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 516 /2014

076ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.07.2014

PROCESSO Nº 1/1696/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201104459-8

RECORRENTE: ML INDUSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS

FERNANDO ANTONIO N. NOGUEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 1** – Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2** – Infração constatada mediante comparativo entre as vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras de cartões, e as informações contidas na Documentação do Contribuinte. **3**– Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base em resultados de Laudo Pericial, modificando o Julgamento da Instância Singular,. **4**.infringência ao artigo 92 § 8 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTÁBIL."**

**NO MONTANTE DE R\$ 2.617.848,25 REFERENTE A RECEITA TRIBUTADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010, APURADO EM COMPARATIVO COM SAÍDAS EFETUADAS E INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO; PLANILHAS FINANCEIRAS/FISCAL E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."**

Foram apontadas infringência ao artigos 92 § 8 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	2.617.848,25
ICMS	445.034,20
MULTA	785.354,48
<b>TOTAL</b>	<b>1.230.388,68</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante comparativo entre os documentos fiscais de saídas emitidos pelo Contribuinte, com a relação das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**.

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, argumentando que houve duplicidade de autuação, que a empresa já havia sido fiscalizada pelo mesmo fato e período quando sua razão social era JOÃO MARQUES DE ARAÚJO - ME -IE 06.038.400-0 e CNPJ 05.675.806/0001-01 e na ocasião foram julgados NULOS e solicita também a nulidade da autuação.

O Auto de Infração é submetido ao julgamento de 1ª Instância, que decidiu-se decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte **EMENTA**.

**ICMS- OMISSÃO DE RECEITA.** Comparando as informações prestadas pelo Contribuinte com os ingressos através de cartões de créditos, constata-se que o contribuinte deixou de declarar receitas tributadas de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

vendas, contrariando o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96. DECISÃO PROCEDENTE.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	2.617.848,25
ICMS	445.034,20
MULTA	785.354,48
<b>TOTAL</b>	<b>1.230.388,68</b>

A Empresa Autuada interpõe RECURSO ORDINÁRIO, arguindo nulidade do Feito Fiscal, em face do lançamento tributário e anexos estarem eivados de vícios, tais como: falta de precisão e dubiedade.

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, que em seu **PARECER 59/2012**, conclui:

"Assim, com base nas provas constantes dos autos ficou demonstrada uma omissão de receitas das vendas por cartões de crédito informadas pelas administradoras de cartões de crédito no montante de R\$ 2.617.848,25, sendo aplicada a autuada, a penalidade gizada no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a Decisão Singular."

O Processo vem à Julgamento na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 149ª SESSÃO ORDINÁRIA onde decide-se por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1- Verificar se a planilha denominada "Relação das Vendas Diárias Efetuadas Através de Cartão de Crédito, elaborada pelo agente fiscal e constante dos autos, refere-se a totalidade das vendas efetuadas com cartão de crédito; 2- Verificar se entre as notas fiscais emitidas, informadas na DIEF, existem vendas efetuadas com cartão de crédito. Em caso afirmativo, informar o respectivo valor; Tudo nos termos do Despacho para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**A DILIGÊNCIA FISCAL é realizada e a conclusão do LAUDO PERICIAL é a seguinte:**

“ Finalmente, após as averiguações do trabalho pericial concluímos que conforme dados enviados pelas Administradoras de Cartão de Crédito ( relatório da CELAB), as vendas de cartão de crédito totalizaram R\$ 2.590.036,34. Com base nesse valor e aplicando a mesma metodologia utilizada pelo Fiscal ( Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método de análise Econômico-Financeira), 79,33% para mercadorias tributadas e 20,67% para mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária, o novo valor para omissão de receita de mercadorias tributadas passa a ser R\$ 2.054.547,97 (Base de Cálculo do Auto de Infração) E segundo análise da DIEF, não constam notas fiscais de saídas com vendas através de cartão de crédito.”

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2010, efetuar vendas através de cartão de crédito no montante de R\$ 2.617.848,25 ( dois milhões, seiscentos e dezessete reais, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem emitir a correspondente documentação fiscal.

Foram identificados como legislação infringida, os artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda ( por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

**Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:**

(...)

**x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;**

Do resultado da Auditoria Fiscal o Autuante apresentou o seguinte **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	2.617.848,25
ICMS	445.034,20
MULTA	785.354,48
<b>TOTAL</b>	<b>1.230.388,68</b>

O Julgador Singular julga **PROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, concordando com os termos da PEÇA INICIAL. Encaminhado o Processo à Célula de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Consultoria e Planejamento, em seu **PARECER 59/2012**, sugere pela manutenção do JULGAMENTO SINGULAR, **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

**Submetido o Processo** à Julgamento na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 149ª SESSÃO ORDINÁRIA, decide-se pela submissão do Processo à uma Diligência Fiscal/Perícia.

Concluídos os trabalhos periciais, encontra-se para uma nova base de cálculo para autuação, no valor de **R\$ 2.590.036,34 ( dois milhões, quinhentos e noventa mil, trinta e seis reais e trinta e quatro centavos.)**

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, (de forma parcial, pelo valor apurado na Perícia) devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(.....  
.....)

*III- relativamente à documentação e à escrituração:*

(.....  
.....)

*b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."*

Pelas razões expostas, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 106/107 dos autos e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ( R\$)**

BASE DE CÁLCULO	<b>2.590.036,34</b>
ICMS (17%)	440.306,17
MULTA (30%)	777.010,90
<b>TOTAL</b>	<b>1.217.317,07</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1696/2011 – Auto de Infração: 1/201104459.**  
**Recorrente: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA.**  
**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 106/107 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 10 DE 10 DE 2014**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**